



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.117.493/0001-56; no Pregão Eletrônico de nº 67/2020, contra habilitação da empresa

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

14.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

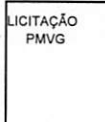
14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

14.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do encerramento da sessão pública de fase recursal e do término do prazo da recorrente, respectivamente, consignado pelo pregoeiro na respectiva ata, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

14.4.1 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

14.5. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

14.6. Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

14.8. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

14.9. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

14.10. Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **12/02/2021 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital.

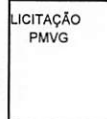
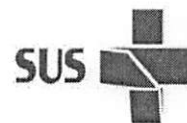
Como a empresa recorrente, **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.117.493/0001-56, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 12/02/2021, à empresa encaminhou via plataforma bll seu recurso em 16/02/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2021.

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 67/2020, PROCESSO Nº. 683249/2020.

Assunto: Suspeita de Fraude à Licitação no Pregão Eletrônico nº 67/2020

Prezados Senhores,

RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 08.117.493/0001-56, com sede na Avenida Ribeirão Preto, nº 15, sala 01, Bairro CPA I, CEP: 78.055-080, no Município de Cuiabá - MT, telefone (65) 99668-7615 ou (65) 3052-0436, e-mail: rikacomercio@hotmail.com, neste ato representada pela Sra. Kathiany Almeida Costa Sohn, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1759528-2 SSP/MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF sob nº 017.013.161-02. Vem por meio deste, apresentar RAZÕES DO RECURSO previamente interposto ante a habilitação da empresa VALECORTES vencedora do pregão eletrônico nº. 67/2020, processo nº. 683249/2020.

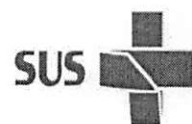
O pregão acima mencionado, fora realizado na data de 17/12/2020 às 10h00min, horário de Brasília-DF.

O Recorrente e mais 16 empresas cadastraram propostas, dentre essas a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME, e a empresa vencedora VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI.

{ 1 }



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

Ante indícios de fraude a licitação, o Recorrente interpôs o pedido do recurso em sessão pública realizada dia 12/02/2021, com fito de demonstrar que a empresa vencedora encontra-se inabilitada para concorrer no presente pregão, conforme restará demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre trazer a baila, que a empresa vencedora VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI - ME, esta última desclassificada no presente processo licitatório, encontram-se sob investigação de possível fraude à licitação, conforme se depreende do parecer de nº. 500/2020 - PGM, referente ao processo Licitatório nº. 301/2020, pregão eletrônico nº. 65/2020, assinado pelo Procurador Geral do Município de Cáceres - MT, Dr. Bruno Cordova França, anexo o parecer.

Insta destacar que o parecer foi oferecido em 2020, o indício de fraudes apreciado pelo Procurador está evidente no presente processo administrativo, seja apresentação de documentos idênticos, mesmo contabilista, apresentação de documentação trocada entre outras, quais passaremos a descrever e demonstrar.

Quanto a desclassificação da ANGUS ALIMENTOS, tal fato se deu por ausência de documentos exigidos, e inclusive por apresentar coincidentemente documentos em nome da empresa VALECORTES PRODUTOS, vencedora do procedimento em discussão.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

- 3) A licitante ANGUS ALIMENTOS EIRELI, NÃO apresentou todos os documentos conforme exigido no edital, vejamos:
- a) Apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) com ressalvas em questão do balanço patrimonial.
 - b) Deixou de apresentar os demonstrativos de resultado do exercício (DRE) referente aos períodos de janeiro a setembro, conforme exigível no item 9.2.4.3 apresentando apenas do período de outubro a dezembro.
 - c) Deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço e demonstrativos referente aos períodos de janeiro a setembro, conforme exigível no item 9.2.4.3 apresentando apenas do período de outubro a dezembro.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: pmvg@varzeagrande.mt.gov.br
Unidade Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000/8020
Página 5 de 8

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
SUS

ADM. Nº 683249 /2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2020

- d) Os documentos apresentados como qualificação econômico financeiro, não foi apresentado com o HASH, de autenticação dos documentos em todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, conforme exigível no item 9.2.4.6.

Além dos casos acima a licitante, ainda deixou de apresentar a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme exigido no item 9.2.3.1 do edital, visto ter encaminhado os documentos em nome de outra empresa (VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI), por este motivo desistiu também o item 9.1.8 do edital.

Pois bem. Em que pese a desclassificação da empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME, fato é que os mesmos indícios ventilados no processo licitatório acima mencionado, encontram-se presentes no presente processo, quais vejamos:

Nos balanços patrimoniais apresentados, o contador é o mesmo que assina para ambas empresas:

EMPRESA: VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ: 24.233.41/0001-66
Junta Comercial: 816007768-43 Data: 22/02/2016
rua: AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, 608, CIDADE VERDE, CIJUBÁ/MT, CEP 79028-665
1º encerrado em: 31/12/2018

Fls: 0001
Emissão: 05/07/2019
Hora: 15:11:26

Balanco de Abertura levantado em 31/12/2018

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	90.000,000
3	1.1.1	DISPONÍVEL	90.000,000
4	1.1.10.1	CASH	90.000,000
5	1.1.10.10.1	Cash em	90.000,000
79	2	PASSIVO	
2160	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	90.000,000
111	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	90.000,000
112	2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	90.000,000
2167	2.3.10.10.1	Capital Social	90.000,000

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
*A empresa não possui livro diário registrado por se tratar de balanço de abertura.
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A sociedade não possui Auditoria Independente.

by Luiz Souza Demarchi
INSTRADOR
061.003.441-30

LUCIANO DE ARAÚJO BANA
Reg. no CRC - MT sob o No. MT012951004
CPF: 695.785.671-20



LICITAÇÃO
PMVG

Pregão Eletrônico nº67/2020.

22 Servicio Nacional
Virtues Grande-Alt

5 The American S
CA 750 408 0412 54



- 4 -





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

O edital do referido pregão preleciona na cláusula 25, atos lesivos a administração pública que estarão sujeitos as sanções e penalidades descritas nas cláusulas 13 e 14.

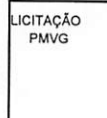
25.1. Comete infração nos termos da Lei nº. 12.486, de 2013 aqueles que cometerem atos lesivos à administração pública, assim definidos, no tocante a licitações e contratos, a empresa contratada que:

- a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*
- e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*
- f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;*
- g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.*

Assim, considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, pela imediata instauração de processo administrativo, quanto ao pregão eletrônico nº. 065/2020, e as evidências que se replicam no presente, requer:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

I. Requer que a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, vencedora do processo licitatório, seja considerada inabilitada para concorrer ao pregão eletrônico, diante dos indícios de fraude;

II - Sendo confirmada a fraude praticada pela empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, requer que seja aplicada as penalidades previstas nas cláusulas 13 e 14 do edital do referido pregão.

III - Requer que Comissão Permanente de Licitações designe/oficie as Secretárias a realizar diligencia no sentido de verificar indícios de possível fraude ao processo licitatório, bem como a veracidade da documentação apresentada e a existência de fato das empresas.

Grato pela compressão e certo de contar com vossa colaboração.

Aguardo Deferimento.

Kathiany Almeida Costa Sohn

CPF 017.013.161-02



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Contrarrazões da empresa, **Valecortes Produtos Alimentícios Eirelli-ME** inscrito no CNPJ sob nº 24.233.431/0001-66.



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

REFERÊNCIA: RIKA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020 – PROCESSO 683249/2020 – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233.431/0001-66. Inscrição Estadual nº 13.771.231-6, com sede a avenida AV. Generoso Malheiros, nº 688, bairro CIDADE VERDE - Cuiabá/MT, vem através deste, apresentar as suas CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAMENTE AO, frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RIKA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

14.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

14.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do encerramento da sessão pública de fase recursal e do término do prazo da recorrente, respectivamente, consignado pelo pregoeiro na respectiva ata, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §1º e §2º do Decreto nº. 10.024/2019).

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

02/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

Desta feita, considerando o prazo final para apresentação das razões 17/02/2021, nos termos do item 14.4 o prazo final para apresentação das Contrarrazões data de 22/02/2021.

Sendo assim, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os princípios administrativos e legislação especial de licitação pública, em especial da modalidade Pregão.

2) DOS FATOS

Na data de 17/12/2020 foi realizado a sessão pública eletrônica do pregão 67/2020, que tinha como objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT".

Após as etapas de lances, proposta de preços e habilitação, fomos devidamente declarados vencedores nos itens 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 74 e 96 da referida licitação.

Irresignada, a empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS intencionou recurso frente a declaração de vencedor de nossa empresa, o que nos traz a obrigação legal de refutar todos os termos alegados pela mesma, que visa a alteração do resultado a seu favor.

É evidente que a empresa Recorrente demonstra sua frustração no insucesso durante fase de lances da referida licitação em cada frase escrita em seu Recurso, e vem com alegações vagas, sem qualquer fundamentação legal, além de diversas tentativas de levar esta Administração ao erro, insinuando "possíveis" indícios de fraude a licitação.

Neste sentido, por questões de legalidade, princípios, entre outros, se faz necessário demonstrar o fracasso das tentativas da Recorrente em querer alterar o resultado da licitação de maneira escusa, utilizando-se do instituto recursal de forma meramente protelatória, assim, ofaremos de forma técnica, legal, fundamentalmente respaldada em legislação e jurisprudência.

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

03/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

3) DOS DIREITOS

3.1. Quanto as alegações de que as empresas "VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E. e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME, encontram-se sob investigação de possível fraude à licitação, conforme se depreende do parecer de no. 500/2020 - PGM, referente ao processo Licitatório nº. 301/2020, pregão eletrônico nº. 65/2020, assinado pelo Procurador Geral do Município de Cáceres - MT, Dr. Bruno Cordova França".

Pois bem, em que pese a referida alegação, o procedimento supracitado encontra-se em fase inquisitória, onde nem mesmo as partes quais sejam, a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E. e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME foram intimadas para ampla defesa, conforme ampara os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, conforme se transcreve:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A recorrida NUNCA poderia ser condenada, nem ao menos penalizada antes que o devido procedimento administrativo seja analisado, processado e julgado dentro do devido processo legal cumprindo os pré-requisitos constitucionais pra sua validade.

Sendo assim, o tal argumento não merece guarida, devendo ser rechaçado de pronto pela douda comissão de licitação.

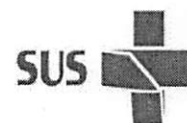
3.2. Quanto as alegações de que "Nos balanços patrimoniais apresentados, o contador é o mesmo que assina para ambas empresas".

Cabe frisar a inexistência de fator impeditivo ou no mínimo de ilegalidade de dois balanços patrimoniais de empresas concorrentes, com a assinatura do mesmo contador ou que tenham utilizado o mesmo escritório de contabilidade.

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

04/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

Entendemos que não há conflito de interesse do contador e, assim como também, não se verifica qualquer contrariedade à legislação do Conselho Federal de Contabilidade para o caso.

Para melhor entendimento trazemos a instrução, a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal, Camaragibe/PE (Processo nº 0000923-91.2014.8.17.0420) vejamos:

(...) não há qualquer vedação legal ao fato de que o mesmo contador confeccione o balanço patrimonial de mais de uma empresa participante do processo licitatório".

Como visto, tal argumentação não deve prosperar, devido à falta de amparo legal para que seja apreciado pela comissão de licitação.

3.3. Quanto as alegações que "as manifestações de declarações de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, ambas empresas possuem o mesmo padrão de documento, inclusive, utilizam os mesmos termos e coincidem os erros ortográficos"

Salientamos que tais afirmações não merecem guarida uma vez que, é claro e evidente que as referidas declarações são cópias fidedignas do modelo ANEXO III do edital 67/2020 como poderá ser constatado através de imagem colocada abaixo, retirado das páginas 166 e 167, vejamos:

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

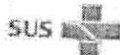
05/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA DE SAÚDE

PROC. ADM. Nº 683249/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020

ANEXO II - MODELO DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

(Papel timbrado da empresa)

À Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. XX/2020

Sessão Pública: XX/XX/2020, às 10h00min.

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

A Empresa _____ inscrita no CNPJ nº _____ localizada à _____ por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) _____ portador(a) da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____ DECLARA para os devidos fins que em conformidade com a Lei nº 8.666/93:

- 1) Que em atendimento ao previsto no inciso XXXII, do artigo 7º da Constituição Federal e inciso V, artigo 27 da Lei 8.666/93, não possuem, em nosso quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz e em nenhuma hipótese, menores de 14 (quatorze) anos;
- 2) Que nenhum dos sócios e/ou diretores desta empresa ocupam cargo ou função de chefe ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande;
- 3) Que a empresa não possui em seu quadro de empregados servidor público de ativo, ou dirigente do Município de Várzea Grande, exercendo funções de gerência, chefia, assessoramento, administração ou tomada de decisão por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhadas;
- 4) Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93;
- 5) Que sob as penas do art. 299 do Código Penal, teremos a disponibilidade, caso venhmos a vencer o certame, a objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na Ata ou contrato, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos;
- 6) Que estamos de pleno acordo e concordamos expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. XX/2020.

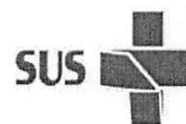
Fundação Municipal de Saúde de Várzea Grande - Rua João de Deus, nº 100 - Várzea Grande - MT - CEP 78125-700
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Página 146 de 210

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

07/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro ou de qualquer ato obscuro presente.

No entanto a Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que **NÃO CONDIZ** com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Ademais a recorrente simplesmente ignorou a instrução processual realizada pela pregoeira em sede de diligência, conforme **relatório de análise de habilitação** publicado em 10/02/2021 de fácil acesso através do endereço eletrônico

<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/8f270d708b2a29048b2942662af9549c.pdf>.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

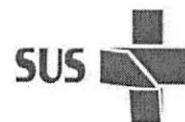
"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre ir resignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso)

Cabe a nós reforçarmos o entendimento, assim como instruído no relatório de análise de habilitação, onde foi verificada mediante análise documental e instalações da recorrida, a **inexistência de vínculo direto** entre as empresas VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E. e ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, salvo o escritório responsável de contabilidade Visão Contábil.

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

08/08



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

Sendo assim verifica-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

4) DOS PEDIDOS

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Desta feita, **REQUER:**

- I. Seja **negado provimento** ao recurso ora guerreado, mantendo-se a recorrida na condição de HABILITADA E VENCEDORA dos itens 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 74 e 96.
- II. Aplicação de penalidade cabível a empresa recorrente, conforme previsto na lei 8.666/93, uma vez que se trata de recurso meramente **PROTELATÓRIO**, beirando a **LITIGANCIA DE MÁ - FÉ**, com abuso do direito de recorrer, com o único intuito de tentar confundir a decisão adotada pela douta pregoeira, atrasando o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2021.

Valecortes Produtos Alimentos Eireli
CNPJ: 24.233.431/0001-66

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020

V - Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da alegação da Rika Comércio de Alimentos Eireli.

1- O Contador das empresas é o mesmo.

2- As declarações de inexistência de fato impeditivos ou supervenientes, ambas empresas possuem o mesmo padrão de documentos, inclusive, utilizam o mesmo termo e coincidem os erros ortográficos.

3- Informa que as empresas, **ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, VALECORTES PRODTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M. E**, está sob investigação de possível fraude a licitação no Município de Cáceres- MT, conforme processo anexo na plataforma e portal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

4- A empresa solicita que a Comissão Permanente de licitação designe/oficie as Secretarias a realizar diligencia no sentido de verificar indícios de possível fraude ao processo licitatório, bem como veracidade da documentação apresentada e a existência de fato das empresas.

Considerando os fatos ocorridos no certame o processo foi encaminhado à Controladoria do Município para Parecer Técnico nº 04/CGM/2021, para subsidiar a análise e decisão.

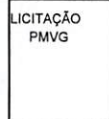
Da análise:

Referente ao contador não foi encontrado nenhuma legislação vigente que impeça que duas empresas tenham o mesmo contador.

Referente as alegações relativas ao contador não foram vislumbradas nenhuma legislação vigente, que determine exclusividade deste profissional para fins licitatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

Quanto às declarações foram constatadas que ambas as empresas usaram o modelo anexo do edital, e não são idênticos, segue anexo.

As declarações exigidas no instrumento convocatório, não são idênticas, possuindo diferenças de formatação e texto, conforme apontado no anexo deste documento.

Referente ao processo Administrativo do município de Cáceres- MT, entrando em contato com o Município que o processo está em andamento.

Por fim, o processo instaurado pela Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, está em andamento, ou seja, não finalizado, inviabilizando sua utilização para qualquer tomada de decisão.

Entretanto conforme rege o artigo 5º da Constituição Federal;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo **a empresa, VALECORTES PRODTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ: sob 24.233.431/0001-66, **HABILITADA no certame.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Várzea Grande - MT, 03 de março de 2021.

ANEXO III

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

Pregão Eletrônico nº 67/2020

Sessão Pública: 17.12.2020 às 10h00min

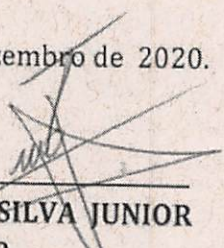
DECLARAÇÕES

A Empresa **ANGUS ALIMENTOS EIRELI - M.E**, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 04.926.712/0001-97 sediada na Avenida São Sebastião, nº 342, sala 3, Bairro Cidade Alta, C.E.P 78.030-400, Município Cuiabá-MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade nº 943779 SSP/MT e do C.P.F. nº 758.408.041-34, **DECLARA** para os devidos fins que em conformidade com a Lei nº 8.666/93:

- 1 Que em atendimento ao previsto no inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e inciso V, artigo 27 da Lei 8666/93; que não possuímos, em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16(dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz e em nenhuma hipótese, menores de 14(Quatorze) anos.
- 2 Que nenhum dos sócios e/ou dirigentes desta empresa ocupam cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.
- 3 Que a empresa não possui em seu quadro de empregados servidor público da ativa, ou dirigente do Município de várzea Grande, exercendo funções de gerência, chefia, assessoramento, administração ou tomada de decisão por serviços prestados inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.
- 4 Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32 § 2º, da Lei 8.666/93.
- 5 Que sob as penas do art. 299 do Código Penal, teremos a disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, do objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na Ata ou Contrato, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos.
- 6 Que estamos de pleno acordo e concordamos expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do PREGÃO ELETRÔNICO 67/2020.
- 7 Que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, bem como; aceitamos na íntegra todas as condições deste edital, ressalvado o nosso direito recursal.

- 8 Que não estamos em inadimplência com a execução de serviços ou fornecimento de bens, nem descumprimos qualquer contratação com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja; não fomos declarados inidôneos pelo Poder Público, em qualquer esfera.
- 9 Declaramos que teremos disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, de fornecer o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020, de acordo com a quantidade e especificações constantes no Edital e seus anexos.
- 10 Que cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.
- 11 Por ser verdade, firmamos o presente.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2020.


SILVIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Proprietário
C.N.H. Nº 1219157666- DETRAN-MT
C.P.F. Nº 758.408.041-34

04.926.712/0001-97

ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME

Av. São Sebastião, 342 Sala 03
Bairro: Cidade Alta - CEP: 78.030-400
CUIABA - MT



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E
C.N.P.J. Nº 24.233.431/0001-66 I.E. Nº 13.771.231-6

01/02

ANEXO III

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE
Pregão Eletrônico nº 67/2020
Sessão Pública: 17.12.2020 às 10h00min

DECLARAÇÕES

A Empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E.**, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 24.233.431/0001-66, sediada na **Avenida Generoso Malheiros, nº 688, Bairro Cidade Verde, C.E.P 78.028-685, Município Cuiabá-MT**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **WESLEY LUIZ SOUZA DEMARCHI**, portador da Cédula de Identidade nº 2745110-0 SSP/MT e do C.P.F. nº 061.031.441-30, **DECLARA** para os devidos fins que em conformidade com a Lei nº 8.666/93, sob as penas da Lei, que:

- 1 Que em atendimento ao previsto no inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e inciso V, artigo 27 da Lei 8666/93; que não possuímos, em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16(dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz e em nenhuma hipótese, menores de 14(Quatorze) anos.
- 2 Que nenhum dos sócios e/ou dirigentes desta empresa ocupam cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.
- 3 Que a empresa não possui em seu quadro de empregados servidor público da ativa, ou dirigente do Município de várzea Grande, exercendo funções de gerência, chefia, assessoramento, administração ou tomada de decisão por serviços prestados inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.
- 4 Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32 § 2º, da Lei 8.666/93.
- 5 Que sob as penas do art. 299 do Código Penal, teremos a disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, do objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na Ata ou Contrato, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos.
- 6 Que estamos de pleno acordo e concordamos expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do PREGÃO ELETRÔNICO 67/2020.
- 7 Que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, bem como; aceitamos na íntegra todas as condições deste edital, ressalvado o nosso direito recursal.

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - BAIRRO CIDADE VERDE
78028-685- CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



VALECORTES
VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E
C.N.P.J. Nº 24.233.431/0001-66 I.E. Nº 13.771.231-6

02/02

- 8 Que não estamos em inadimplência com a execução de serviços ou fornecimento de bens, nem descumprimos qualquer contratação com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja; não fomos declarados inidôneos pelo Poder Público, em qualquer esfera.
- 9 Declaramos que teremos disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, de fornecer o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020, de acordo com a quantidade e especificações constantes no Edital e seus anexos.
- 10 Que cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.
- 11 Por ser verdade, firmamos o presente.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2020.

WESLEY LUIZ SOUZA DEMARCHI
Proprietário
C.N.H. Nº 1562913918- DETRAN-MT
C.P.F. Nº 061.003441-30

24.233.431/0001-66
VALECORTES PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME
Av. Generoso Malheiros, 688
Bairro: Cidade Verde - CEP:78.028-685
CUIABÁ - MT

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - BAIRRO CIDADE VERDE
78028-685- CUIABÁ-MT
Email: valecortosalimentos@hotmail.com



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico nº: 04/CGM/2021.

Ao Setor de Licitação

Assunto: Parecer Técnico acerca do **Pregão Eletrônico 67/2020 - Processo Administrativo nº 683249/2020** referente à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, pães, hortifrutigranjeiros e estocáveis, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura Esporte e Lazer e Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

Inicialmente será verificado os pontos elencados pelo Setor de Licitação e posteriormente analisado o processo.

DOS FATOS

Breve Histórico:

Trata-se da análise de Processo de Pregão Eletrônico nº 67/2020 encaminhado pelo Setor De Licitação, onde demonstra os procedimentos adotados nas inconsistências encontradas na documentação das empresas ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 049.267.120.0001/97, participante do referido Pregão Eletrônico com abertura em 17/12/2020. A empresa, após a fase de lance, foi classificada em primeiro lugar nos itens 23,37.

O Setor de Licitação informa no processo que o certame foi suspenso para análise de documentos de habilitação, uma vez que foi constatado que a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, apresentou em seus documentos de habilitação o cartão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 242.334.310.0001/66, participante do mesmo certame, classificada em primeiro lugar nos itens: 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 74. Alega ainda, no processo, que por mera coincidência, nos itens 23 e 37, as empresas ficaram em 1º e 2º colocado.

Por esta razão, informa o Setor de Licitação, que a Pregoeira realizou diligência, concedendo prazo de 24 horas para as licitantes manifestarem sobre o ocorrido.

☐ A empresa VALECORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, conforme consta nos autos, encaminhou resposta. A empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME, solicitou dilação de prazo, que foi concedido até o dia 18/01/2021. A empresa, posteriormente, encaminhou as informações.

A fim de evitar prejuízos para a licitante, consta no processo que a Pregoeira realizou diligência na sede da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, para verificar a veracidade da existência da empresa e do endereço informados nos documentos.

☐ A empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME, por ter deixado de apresentar alguns documentos, foi considerada inabilitada. Já a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, foi habilitada no certame, por cumprir, segundo os autos, com todos os requisitos do edital.

Ainda, conforme análise, a empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI, manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, alegando: 1. Que o contador das empresas é o mesmo. 2. Que nas declarações de inexistência de fato impeditivo ou supervenientes, ambas empresas apresentam o mesmo padrão de documento, inclusive utilizam o mesmo termo e coincidem os erros ortográficos. 3. Informa que as empresas ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, estão em investigação de possível fraude a licitação no Município de Cáceres- MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA ANÁLISE DO SETOR DE LICITAÇÃO

O Setor de Licitação, alegou no processo, ora apreciado, que referente as alegações da empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI, no que tange as empresas possuírem o mesmo contador, que não foi encontrado nenhuma lei que impeça que duas empresas tenham o mesmo contador.

Alega, também, que em relação às declarações de inexistência de fato impeditivo ou supervenientes, foram constatados que ambas empresas usaram modelo anexo do edital, e que não são idênticos.

No que refere a alegação de que as empresas VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME e ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME estão sob investigação no município de Cáceres-MT, o Setor de Licitação concluiu que o processo administrativo, ainda, não foi findado.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Dentre as modalidades de licitação existentes no país, a considerada mais eficiente é o pregão. Tal modalidade consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. A doutrina orienta que a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão. O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios basilares do processo licitatório. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, Marçal Justen Filho pontifica: O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador.

Diante do Princípio da Legalidade, no exercício da função administrativa, o gestor deve respeitar os dispositivos legais. Especificamente em relação à questão formulada, convém visitar as possibilidades legais de impedimento do direito de participar em licitação dispostas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Um procedimento licitatório, terá que se desenvolver dentro de padrões éticos prezáveis, o que impõe, tanto para Administração quanto para o licitante, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se constatou no processo, a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME sagrou vencedora do processo licitatório, no entanto, a empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI manifestou interesse em recorrer da habilitação da empresa alegando incongruências na documentação juntada pela empresa licitante vencedora, que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também fere de forma direta os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, bem como Legalidade..

Ao analisar as documentações que instruem o processo, foi possível constatar que a empresa habilitada VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME possui contador em comum com a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME. Nessa seara, o Setor de Licitação, na sua análise, alegou que não há na legislação nada que impeça que as empresas possuam o mesmo contador.

Ato contínuo, ao verificar as documentações apresentadas, no que tange a alegação de que as documentações apresentadas pelas empresas citadas seguem o mesmo padrão, notou-se que o Setor de Licitação concluiu que ambas empresas não possuem o mesmo padrão de documento, mas sim que usaram modelo anexo do edital, e que não são idênticos. Na mesma linha de conclusão, informou que o processo administrativo sob investigação imputados as empresas, ainda não foi concluído.

A situação que se apresenta no presente caso não pode configurar em situação de grupo econômico, para tanto, basta um mínimo empenho da própria Administração Pública em verificar a atuação das duas empresas.

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas que apresentam os mesmos contadores entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios **consistentes** de conluio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É de conhecimento que será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no Edital e seus Anexos.

Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem contadores em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro de contador de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com contadores em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, prevalece a presunção da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Merece destaque o disposto no art. 5º, parágrafo único e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

Art. 26. [...] § 3º: No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante **despacho fundamentado**, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. **(Grifo nosso).**

É aceitável, quando da análise do processo licitatório, afastar exigências meramente formais e burocráticas, que entender não ser prejudicial, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Esse raciocínio guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal. É que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade”, mas sempre levando em consideração a boa conduta administrativa.

As situações expostas, no processo, são, portanto, as convicções e conclusões do Setor de Licitação, que se acredita prezar pelo bom andamento dos processos licitatórios, bem como pela boa administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, devem ser verificados outros elementos que legitimam concluir pela ocorrência de conluio entre as empresas, porque embora os elementos apresentados, por si só, não apresentem indícios de inabilitação, o Setor de Licitação deve verificar outros elementos que somados a estes, possam prejudicar o bom e correto andamento do processo licitatório.

Em que pese ser o Setor de Licitação o conhecedor de todo processo licitatório, avaliar de forma muito cuidadosa e precisa, outros elementos que entender ser pertinentes e imperiosos, faz-se adequado.

A rigor, deve o Setor de Licitação, bem como o Pregoeiro avaliar se os elementos expostos que levantaram dúvidas quanto ao correto andamento do processo licitatório são suscetíveis de frustrar o bom andamento da mesma. Caso contrário, não havendo elementos outros que demonstrem, a ocorrência de fraude, não será dado ao pregoeiro inabilitar as licitantes.

A participação simultânea de empresas com contadores comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

Os elementos apresentados no processo, ora analisado, e dirigido a esta Controladoria Geral, não é robusto o suficiente para concluir que as atuações descritas no processo se deram com objetivo de frustrar os objetivos da licitação. Mas, em que pese não demonstre elementos que desvirtue os objetivos e o correto andamento do processo licitatório, é elemento para ser investigado com afinco pelo Setor de Licitação, quando da tomada de decisão que entender ser a mais adequada para o caso em tela.

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido dúvidas acerca da empresa vencedora, dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apenas na hipótese da Administração e o Setor de Licitação perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar, sem quaisquer sombras de dúvidas potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

É o presente Parecer.

Várzea Grande, 02 de março de 2021.


Aracelly F. Campos
Auditora Municipal de Controle Interno
Assessora Especial


Edson Roberto Silva
Controlador Geral do Município.



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 683249 /2020

Pregão Eletrônico nº 67 /2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, pães, hortifrutigranjeiros e estocáveis, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Assistência Social do Município Várzea Grande/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base no Parecer Técnico nº 04/CGM/2021 da Controladoria Geral do Município e pela pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.117.493/0001-56, mantendo a **EMPRESA VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ: sob. 24.233.431/0001-66, **HABILITADA** no certame,

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expandida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 03 de março de 2021.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG